



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2018-CPL-COSANPA

PROCESSO: 019/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017 – COSANPA-PA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS SUB-BACIAS DE CONTRIBUIÇÃO DA ETE SIDERAL E ETE COQUEIRO, NAS CIDADES DE BELÉM E ANANINDEUA, NO ESTADO DO PARÁ. CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 006/2017 –USPA/DET – COSANPA (ANEXO I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

RECORRENTE: CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE, constituído pelas sociedades empresárias TRACTEBEL ENGINEERING LTDA e ESSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** pelo **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE, constituído pelas sociedades empresárias TRACTEBEL ENGINEERING LTDA e ESSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** já qualificado nos autos da Concorrência em epígrafe, através de seu representante legal, em face da decisão publicada no Diário Oficial do Estado do Pará de 12 de junho de 2018, pelo qual a D. Comissão permanente de Licitação julgou as propostas técnicas das licitantes da Concorrência Pública epigrafada; pelas razões de fato e de direito que expõe conforme Peça Recursal em 09(nove), laudas, acostada aos autos às (fls.6.216/6.224), devidamente recebido nesta Companhia no dia 19 de junho de 2018.

Prosseguindo o recorrente, apresenta suas Razões de Recurso: Iniciando em **I** - com as considerações em face **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO** e na sequência, apresentando em **II- RELATÓRIO** conforme *verbis*:

“Pela decisão ora recorrida, lastreada no Parecer Técnico nº 007/2018 – UEPR, a D. Comissão Permanente de Licitação definiu a seguinte pontuação técnica para as licitantes:

- ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, CNPJ: 33.160.102/0001-23, obteve o total de 97 (noventa e sete) pontos;
- SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S, CNPJ: 36.863.538/0001-77 obteve o total de 97 (noventa e sete) pontos;
- CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE, sendo a empresa Líder TRACTEBEL ENGINEERING LTDA CNPJ: 33.633.561/0001-87, obteve o total de 92 (noventa e dois) pontos;



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- CONSÓRCIO UFC SANESCON, sendo a empresa Líder UFC ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 32.690.778/0001-66, que obteve total de 70 (setenta) pontos;
- MPB SANEAMENTO LTDA, CNPJ: 78.221.066/0001-07, obteve o total de 64 (sessenta e quatro) pontos.

Conforme se depreende da cláusula 6.1 (conteúdo dos documentos das propostas técnicas) do Edital, para aferição das referidas notas, o exame técnico foi dividido em 03 (três) gêneros de avaliação: 01. Conhecimento do Problema; 2. Plano de Trabalho e Metodologia; 3. Experiência da empresa e equipe técnica para atendimento a uma população igual ou superior a 150.000 mil habitantes. Os gêneros de avaliação são itemizados em espécies avaliativas e a cada gênero corresponde a uma tabela de pontuação.

No que tange às Tabelas 1 (Conhecimento do Problema) e 2 (Plano de Trabalho e Metodologia), a RECORRENTE está de acordo com a avaliação desta Comissão Permanente de Licitação.

Nessa esteira a Recorrente assim se manifesta *verbis*:

Todavia, no que tange à Tabela 3 (Experiência da empresa e equipe técnica para atendimento a uma população igual ou superior a 150.000 habitantes), precisamente o seu 'item II – Qualificação técnica da equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros', a RECORRENTE pretende demonstrar (a) que sua nota merece ser aumentada de 'C', equivalente a 10 (dez) pontos, **para 'D', equivalente a 15 (quinze) pontos**, e; (b) que a licitante ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA (ENCIBRA), que recebera nota 'E', equivalente a 20 (vinte) pontos, merece ter sua nota reduzida **para 'B', equivalente a 05 (cinco) pontos**.

Prosseguindo em sua tese recursal a Recorrente apresenta em **III – DAS RAZÕES DE MÉRITO** delineada no bojo de sua Peça de Recurso acostada às (fls.6213/6224), para ao final, em (**IV – DO REQUERIMENTO**), assim requerer *verbis*:

“IV - DO REQUERIMENTO.

Sedo assim, requer-se a adoção das razões ora expostas para que seja julgado PROCEDENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, alterando-se a pontuação técnica do item II – Qualidade Técnica da equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros' da Tabela 3, da cláusula 6.1 do Edital, de forma que se atribua à nota da RECORRENTE a pontuação 'D', equivalente a 15 (quinze) pontos, e à nota da licitante ENCIBRA a pontuação 'B', equivalente a 05 (cinco) pontos, consolidando-se o julgamento técnico da seguinte forma:

Na sequência o Recorrente reproduz o inteiro teor da:

Tabela 3 – Experiência da empresa e equipe técnica para atendimento a uma população igual ou superior a 150.000 habitantes.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Se, no entanto, ainda assim, decidir a D. Comissão Permanente de Licitação de maneira diversa, que se digne de fazer subir o presente RECURSO ADMINISTRATIVO à autoridade superior competente para julgamento, cumpridas as formalidades de praxe, a quem se requer o conhecimento e procedência dos pedidos acima requeridos, pelos motivos de fato e de direito supra expendidos.

Neste Termos,
Pede deferimento....”

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que o **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE, devidamente habilitado, para a segunda fase do certame e consequentemente teve sua Proposta Técnica devidamente analisada e julgada** na Sessão de Julgamento das Propostas Técnicas da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017 – COSANPA-PA**, conforme decisão contida no bojo da ATA do dia oito do mês de junho de 2018 de (fls.6189/6197). Diante desses registros, e nessa esteira de análise e julgamento, da documentação, em face da Proposta Técnica apresentada pelo **CONSORCIO Recorrente** em comento, a Comissão considerando as exigências do Edital, assim como, o objeto do **Parecer Técnico nº 007/2018-UEPR e RESUMOS DE PONTUAÇÃO**, devidamente acostados aos presentes autos (fls.6173/6186) e (fls.6187/6188), respectivamente, decidiu, pela **CLASSIFICAÇÃO** da Proposta Técnica do **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE, que obteve o total de 92 (Noventa e Dois) pontos. Observando-se, também, que em face desse julgamento em comento, a Licitante ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, também, teve sua Proposta Técnica classificada obtendo o total de 97(Noventa e Sete), pontos.**

Em face dessas diligências o Licitante/Recorrente: **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE**, interpôs o recurso administrativo aqui discutido, inconformado com a decisão nos termos da ATA de (fls.6189/6197), em face do julgamento em comento consoante sua tese recursal apresentada em **(III – DAS RAZÕES DE MÉRITO)**, delineada no bojo de sua Peça de Recurso acostada às (fls.6216/6224), para ao final, em **(IV – DO REQUERIMENTO)**, apresentar seu requerimento nos termos já registrados no item: **I - DAS PRELIMINARES** ao norte delineado e seguintes assim como, diante das razões de fato e de direito, expostas em sua Peça de Recurso.

Diante da interposição do recurso aqui mencionado a CPL encaminhou as demais concorrentes o documento de (fls.6214/6215), objetivando a apresentação de **contrarrazões**, registrando-se, todavia, que não houve a apresentação, de **contrarrazões** pelos demais Licitantes.

Considerando a interposição do Recurso Administrativo supra mencionado, apresentado pelo Licitante/Recorrente: **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE** nos termos da



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Peça Recursal acostada às (fls.6216/6224), a Comissão inicialmente reitera o **juízo das Propostas Técnicas nos termos da ATA de** (fls. 6189/6197), em face das impugnações recorridas, no bojo do Recurso Administrativo em comento, com posterior encaminhamento a Diretoria de Expansão e Tecnologia solicitando análise e elaboração de Parecer Técnico, através de sua Unidade Competente, conforme expediente de (fls.6230), e a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para análise e parecer jurídico, conforme expediente de (fls.6247).

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso foi observado pela Recorrente, tendo sido interposto tempestivamente.

IV- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Licitante/Recorrente **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666/93, devidamente qualificado nos autos, conforme Peça Recursal em 9 (nove), laudas acostada aos autos às (fls. 6216/6224), devidamente recebido nesta Companhia no dia 19 de junho de 2018, **CONTRA** a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, exarada em ATA (fls. 6189/6197), do dia 08 do mês de junho de 2018, desta feita para Julgamento das Propostas Técnicas apresentadas pelos Licitantes habilitados a segunda fase do certame.

Em síntese, a CPL, depois da análise criteriosa, da documentação técnica apresentada pelo Recorrente, declarou sua pontuação nos termos contidos no bojo da ATA de (fls.6189/6197), dos autos.

Neste sentido o Licitante/Recorrente inconformado com a pontuação de sua proposta técnica e conseqüentemente com a pontuação da Proposta Técnica da Licitante **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA** interpôs recurso conforme Peça Recursal, acostada aos autos às (fls.6216/6224), nos termos inseridos nas **preliminares** e seguintes, em face da tese de seu Recurso, ao norte já delineado, argumentos que, portanto, agrega-se na oportunidade, como parte deste relatório.

Concluindo sua tese recursal, a Recorrente no ponto: **IV - DO REQUERIMENTO**, em face das razões expostas, REQUER conforme *verbis*:

“IV - DO REQUERIMENTO.

Sedo assim, requer-se a adoção das razões ora expostas para que seja julgado PROCEDENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, alterando-se a pontuação técnica do item II – Qualidade Técnica da equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros’ da Tabela 3, da cláusula 6.1 do Edital, de forma que se atribua à nota da RECORRENTE a pontuação ‘D’, equivalente a 15 (quinze) pontos, e à nota da licitante ENCIBRA a pontuação ‘B’, equivalente a 05 (cinco) pontos, consolidando-se o julgamento técnico da seguinte forma:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Na sequência o Recorrente reproduz o inteiro teor da:

Tabela 3 – Experiência da empresa e equipe técnica para atendimento a uma população igual ou superior a 150.000 habitantes.

Se, no entanto, ainda assim, decidir a D. Comissão Permanente de Licitação de maneira diversa, que se digne de fazer subir o presente RECURSO ADMINISTRATIVO à autoridade superior competente para julgamento, cumpridas as formalidades de praxe, a quem se requer o conhecimento e procedência dos pedidos acima requeridos, pelos motivos de fato e de direito supra expendidos.

Neste Termos,
Pede deferimento....”

É o relatório.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações do Consórcio/ Recorrente, expostas em sua Peça Recursal, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pauta sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são elaboradas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se: Ao Julgamento das Propostas Técnicas apresentados pelos Licitantes Habilitados a Segunda Fase do Certame em face dos requisitos contidos no bojo **do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2018-COSANPA-PA, e seus anexos.**

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o Edital referenciado, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017 – COSANPA-PA ocorrera nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas nos seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do Edital. Portanto, a Licitante estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório.

VI - PRELIMINARMENTE:

Em análise preliminar, verifica-se que o Recurso reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto.

VII - DO MÉRITO:

Esta Comissão, analisando a situação fática posta, o objeto do Recurso interposto, o teor do Edital, em cotejo com a análise contida no bojo do **PARECER TÉCNICO Nº 06/2018 - USPA, de 25 de junho de 2018, de** (fls.6240/6244), **da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE** da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, decidiu a unanimidade, senão vejamos:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

1- Quanto, aos argumentos, do Recorrente nos termos de sua tese recursal, a Comissão depois de acurada análise, nessa argumentação, no que tange ao cerne da questão discutida nestes autos, objetivamente ao cumprimento das exigências do Edital em face da Licitante/Recorrente vinculado ao julgamento de sua Proposta Técnica como também do julgamento da Proposta Técnica da Licitante **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**. Diante de acurada análise da documentação técnica apresentada e por entender, que o objeto discutido no Presente Recurso Administrativo, trata-se de *matéria eminentemente TÉCNICA* concernente ao objeto licitado inerente ao certame, haja vista, o cotejo de nossa análise neste destaque, com os fundamentos do **PARECER TÉCNICO Nº 06/2018 - USPA, de 25 de junho de 2018, de (fls.6240/6244), da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE** da lavra da Arq. **Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**. É que, nessa esteira de análise a CPL, acata a decisão desse Parecer como subsídio técnico, para fundamentar sua decisão.

Neste sentido pedimos *venia*, para transcrever o entendimento da Área Técnica da Companhia, a teor contido no bojo desse **PARECER TÉCNICO** em comento, nos termos de sua Fundamentação conforme *verbis*:

“(…)

I - Relatório

(…)

De acordo com a clausula 6.1 do referido edital, que fala do conteúdo dos documentos da proposta técnicas para aferição das notas, o exame seria dividido em 03(Três) formas de avaliação: 1) conhecimento do problema; 2) plano de trabalho e Metodologia e 3) experiência da empresa e equipe técnica para atendimento a uma população igual ou superior a 150.000 habitantes.

Entretanto após entrega dos envelopes, com as propostas técnicas (envelope nº 2), a comissão permanente de licitação, após análise, atribuiu as seguintes pontuações: A) CONSORCIO TRACTEBEL-ESSE 97: pts.; B) SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS 97 pts C) ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA: 82 pts.; D) CONSORCIO UFC-SANESCON: 70 pts. e E) MPB SANEAMENTO LTDA: 64 pts.

Desta forma, após ciência da decisão, a recorrente entrou com recurso administrativo contra decisão, requerendo sua reforma quanto à avaliação da tabela 3 (experiência da empresa e equipe técnica para atendimento a uma população igual ou superior a 150.000 habitantes).

Segundo a recorrente nesta tabela 3, mais precisamente no seu “item II” “qualificação técnica da equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros”, alega que sua nota deve ser aumentada de “C” (10 pts) para “D” (15 pts) e que a outra licitante “ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA” neste quesito deve ter sua nota reduzida de “E” (20 pts) para “B” (05 pts).



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da solicitação de reforma da Decisão, para aumento da pontuação da recorrente a partir da avaliação de sua equipe técnica, em atenção ao “item II, da tabela 3 – Qualificação técnica da equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros”:

A recorrente inconformada com a decisão que julgou as propostas técnicas dos licitantes da concorrência pública nº 007/2017 – COSANPA, que visa a “Contratação de empresa de engenharia especializada em projetos de saneamento básico para elaboração de Projeto Básico para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário das Sub-Bacias de contribuição da ETE Sideral e ETE Coqueiro, nas cidades de Belém e Ananindeua, no Estado do Pará, Busca com o ora recurso que sua nota, referente a tabela 3, mais precisamente no seu “item II” “qualificação técnica da equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros” seja aumentada de “C” (10 pts) para “D” (15 pts) e que a outra licitante “ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA” neste quesito deve ter sua nota reduzida de “E” (20 pts) para “B” (05 pts).

Para isso a empresa alega que em relação a sua nota, houve um equívoco por parte da Comissão Permanente de licitação, a recorrente apresentou como equipe técnica para avaliação visando o atendimento da clausula 5.8 do edital 5 especialistas: A) 01(um) para função de Coordenador Geral de Projetos, especialidade Engenheiro Civil; B) 01(um) especialista em projetos de sistema de esgotamento sanitário, especialidade Engenheiro Civil, C) 01(Um) Especialista em Hidrologia, especialidade Engenheiro Civil, D) Especialista em Estação Elevatória e Estação de Tratamento, especialidade Engenheiro Eletricista e por fim E) Um especialista em projeto estrutural, especialidade Engenheiro Civil.

De acordo com edital, em consonância com as cláusulas 5.8 e 6.1, a pontuação da equipetécnica dos profissionais apresentados para fins da “Tabela 3”, irá de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos, progressivamente e em múltiplos de 05(Cinco), sendo exigido no mínimo 05(Cinco) profissionais para composição da equipe técnica, onde apenas 04(Quatro) pontuam.

Em decisão fundamentada no parecer Técnico 007/2018- UEPR, a comissão desaprovou a qualificação de 02(dois) dos profissionais apresentados para equipe técnica pela recorrente e aprovou outros 03 (três) profissionais indicados, atribuindo a pontuação “C” (10 pontos) a hora recorrente.

Ocorre que a recorrente alega que em verdade sua nota deveria ser “D” (15 pontos) ao invés de “C”, uma vez que apresentou 3 profissionais, que pontuaram e em consonância com o edital sua nota deveria ser majorada.

Desta forma, Após reanálise da documentação apresentada pela recorrente, proposta técnica (envelope nº2), bem como os critérios estabelecidos na clausula 14 do referido edital, esta unidade verificou que de fato houve equívoco quanto as atribuições da nota do CONSORCIO TRACTEBEL-ESSE, de fato a recorrente apresentou de forma satisfatória, quanto a formação profissional, área de atuação e tempo mínimo de experiência associado ao



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

objeto licitado, documentação de 03(Três) profissionais, dos 05 (Cinco) indicados como equipe técnica.

Na cláusula 14 do referido edital, no item 14.1.2, no caso específico da tabela 3, no item que fala da experiência da equipe técnica, é claro ao dizer que o licitante que apresentar 03(Três) Certidões de acervo técnico –CAT, que comprove a experiência de 03(Três) profissionais da equipe técnica quanto ao objeto licitado receberá pontuação “D”, sendo igual a 15(Quinze) pontos.

Sendo assim em respeito aos princípios administrativos do julgamento objetivo, e da vinculação ao instrumento convocatório, ***resolve esta unidade rever seu posicionamento, atribuindo a licitante neste quesito a pontuação “D”, sendo igual a 15(Quinze) pontos.***

II.2 – Da solicitação de reforma da decisão, para Redução da pontuação da licitante ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, em razão do tempo de experiência insuficiente de sua equipe técnica, em atendimento ao “item II da tabela 3 – Qualificação técnica da equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros”:

Neste ponto a recorrente inconformada, busca a redução da pontuação da licitante, *ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA*, pois alega que embora a comissão permanente de licitação com base no parecer técnico 007/2018- UEPR, tenha atribuído a pontuação máxima “E” (20 pontos), em verdade não demonstrou tempo de experiência suficiente em conformidade com edital, e por este motivo sua nota deveria ser reformada para “B” (05 pontos), haja vista que segundo a mesma apenas 01(um) dos profissionais indicados na equipe técnica atendeu de forma satisfatória as exigências editalícias.

Desta forma, Reanalizando os atestados apresentados pela licitante *ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA*, podemos verificar que de fato houve equívoco por parte desta unidade ao atribuir a pontuação máxima “E” (20 pontos) a empresa ENCIBRA, de fato a empresa não atendeu de forma satisfatória as exigências editalícias de 04(quatro) dos 05(cinco) profissionais indicados a formar a equipe técnica, conforme cláusula 5.8 do referido edital.

Sendo assim, resolve esta unidade rever seu posicionamento, ***atribuindo a licitante neste quesito a pontuação “B”, sendo igual a 05(cinco) pontos.***

III – Conclusão

Ante o exposto, retificando posicionamento anteriormente manifestado por esta unidade, base de fundamentação para entendimento da comissão permanente de licitação, sugere-se o deferimento do recurso apresentado contra decisão que julgou as propostas técnicas, envelope nº 02, para que seja reformada quanto aos quesitos acima mencionados e mantida quanto aos demais termos.

Belém, 25 de junho de 2018.
Este é o parecer.

Arq. Fernanda Regina Paes
Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste contexto diferentemente do entendimento anterior em face do **PARECER TÉCNICO Nº 007/2018 – UEPR, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS de 06 de junho de 2018 de (fls. 6173/6186), anexo RESUMO DE PONTUAÇÃO de (fls. 6187/6188) encaminhado a esta CPL péla Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da USPA - Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA, através do r. Despacho Nº 021 USPA/2018 DE 06 DE JUNHO DE 2018 de (fls.6172), em face da tese recorrida. Desta feita, a Comissão decidiu a unanimidade, acolher como subsídio técnico o resultado da análise técnica e pontuação respectivas contidos a teor do **PARECER TÉCNICO Nº 06/2018 - USPA, de 25 de junho de 2018, de (fls.6240/6244), da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE** da lavra da Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA. No que tange ao conteúdo técnico e conclusão desse Parecer Técnico, e **RESUMOS DE PONTUAÇÃO** de (fls.6245/6246) desta feita, reconsiderando decisão desse Parecer Técnico, como fundamento, para retificar posicionamento anterior, no sentido do deferimento do Recurso apresentado pelo Licitante/Recorrente **CONSÓRCIO TRACTEBEL – ESSE, para deferimento do pleito no que tange a sua pontuação no que se refere ao Item II. – Da TABELA 3, aumentando a pontuação de sua Proposta Técnica de “C” 10 (Dez), pontos, para “D” 15 (Quinze), pontos. E consequentemente em relação ao mesmo item, a CPL decide promover a redução da pontuação da Licitante ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA de “E” 20(Vinte), pontos para “B” 05(Cinco), pontos** em razão do tempo de experiência insuficiente de sua equipe técnica, em atendimento ao **“Item II da tabela 3 – Qualificação técnica da equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros”****

Motivos e subsídios técnicos, que respaldam e fundamentam a decisão desta Comissão, em **reconsiderar** a decisão anterior, para desta feita, também a unanimidade, decidir pelo **deferimento** do pleito recorrido nos destaques aqui demandados.

Deste modo, esta CPL, fundada no Princípio da Autotutela Administrativa, decide rever seu posicionamento, deferindo nos termos da fundamentação ao norte delineada o Recurso interposto pelo Recorrente **CONSORCIO TRACTEBEL – ESSE**, e, definir novo resultado do julgamento da sua Proposta Técnica e da Proposta Técnica da Licitante **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**.

Assim, os argumentos trazidos pelo Recorrente, submetidos à análise desta Comissão Permanente de Licitação - CPL e a Área Técnica Competente mostraram-se, suficientes à comprovação da necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente ao julgamento de sua Proposta Técnica e da Proposta Técnica da Licitante **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**.

Nessa esteira, conforme decisão balizada nos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade e Isonomia, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide pelo **deferimento**



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

do **Recurso** interposto pelo Recorrente **CONSORCIO TRACTEBEL – ESSE**, para RECONSIDERAR a decisão anterior em face do julgamento de sua Proposta Técnica, decidindo, desta feita, pelo deferimento do pleito no que tange a sua pontuação no que se refere ao **Item II. – Da TABELA 3, aumentando** a pontuação de sua Proposta Técnica de **“C” 10 (Dez), pontos**, para **“D” 15 (Quinze), pontos**. E conseqüentemente em relação ao mesmo item, a CPL decide promover a redução da pontuação da **Licitante ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA de “E” 20(Vinte), pontos para “B” 05(Cinco), pontos** em razão do tempo de experiência insuficiente de sua equipe técnica, em atendimento ao **“Item II da tabela 3 – Qualificação técnica da equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros”**.

Corroborando a presente decisão, tomada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, os subsídios técnicos do **PARECER TÉCNICO Nº 06/2018 - USPA, de 25 de junho de 2018, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE** da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, devidamente acostado aos autos às (fls.6240/6244), **RESUMOS DE PONTUAÇÃO** de (fls.6245/6246), o entendimento da **Procuradoria Jurídica**, diante do **PARECER Nº 284/2018/ PJU/COSANPA de 04 de julho de 2018**, acostado às (fls.6249/6253), e análise desta Comissão.

VIII - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras Editalícias da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 007/2017 – COSANPA-PA**, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decide pelo **deferimento** do Recurso Administrativo interposto pelo Licitante/Recorrente **CONSORCIO TRACTEBEL – ESSE**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por verificar, subsistência nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos do Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.6189/6197), dos autos. **Para reconsiderar o JULGAMENTO da Proposta Técnica do Licitante/Recorrente CONSORCIO TRACTEBEL – ESSE anteriormente declarado, decidindo a unanimidade, desta feita**, pelo deferimento do pleito no que tange a sua pontuação no que se refere ao **Item II. – Da TABELA 3, aumentando** a pontuação de sua Proposta Técnica de **“C” 10 (Dez), pontos**, para **“D” 15 (Quinze), pontos**. E conseqüentemente em relação ao mesmo item, a CPL decide promover a redução da pontuação da **Licitante ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA de “E” 20(Vinte), pontos para “B” 05(Cinco), pontos** em razão do tempo de experiência insuficiente de sua equipe técnica, em atendimento ao **“Item II da tabela 3 – Qualificação técnica da equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros”**. Neste sentido a Nota Final do Consórcio/Recorrente passa de 92(Noventa e Dois) pontos, para 97(Noventa e Sete), pontos. Assim como a Nota Final da Licitante ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA anterior de 97(Noventa e Sete) pontos, passa para 82(Oitenta e Dois) pontos, em face da redução deferida conforme RESUMO DE PONTUAÇÃO de




Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

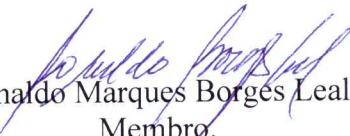
(fls.6245/6246). Com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, nos subsídios técnicos, contidos no **PARECER TÉCNICO Nº 06/2018 - USPA, de 25 de junho de 2018, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE** da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, devidamente acostado aos autos às (fls.6240/6244), **RESUMO DE PONTUAÇÃO** de (fls.6245/6246), no entendimento da **Procuradoria Jurídica**, diante do **PARECER Nº 284/2018/PJU/COSANPA de 04 de julho de 2018**, acostado às (fls.6249/6253), dos presentes autos, bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado. Peça de (fls.6216/6224).

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para conhecimento e ratificação da decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 11 de julho de 2018.


Ana Beatriz de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.


Raimundo Nonato Paixão Teixeira
Membro.


Ronaldo Marques Borges Leal.
Membro.



Companhia de Saneamento do Pará

TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017 – COSANPA-PA PROCESSO Nº 019/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da Decisão em Recurso Administrativo nº 013/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL de (fls.6268/6279), dos autos, concernente ao Recurso Administrativo interposto pelo: **CONSÓRCIO TRACTEBEL - ESSE**, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017-COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em projetos de saneamento básico para elaboração de Projeto Básico para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário das Sub-Bacias de contribuição da ETE Sideral e ETE Coqueiro, nas cidades de Belém e Ananindeua, no Estado do Pará. Conforme Especificação Técnica nº 006/2017 –USPA/DET – COSANPA (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente não são suficientemente fortes para alterar a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão, por unanimidade de seus Membros decidiu pelo **deferimento** do Recurso Administrativo interposto pelo Licitante/Recorrente **CONSORCIO TRACTEBEL – ESSE**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por verificar, subsistência nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos do Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.6189/6197), dos autos. **Para reconsiderar o JULGAMENTO da Proposta Técnica do Licitante/Recorrente CONSORCIO TRACTEBEL – ESSE anteriormente declarado, decidindo a unanimidade, desta feita**, pelo deferimento do pleito no que tange a sua pontuação no que se refere ao **Item II. – Da TABELA 3, aumentando a pontuação de sua Proposta Técnica de “C” 10 (Dez), pontos, para “D” 15 (Quinze), pontos.** E conseqüentemente em relação ao mesmo item, a CPL decide promover a redução da pontuação da Licitante **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA de “E” 20(Vinte), pontos para “B” 05(Cinco), pontos** em razão do tempo de experiência insuficiente de sua equipe técnica, em atendimento ao **“Item II da tabela 3 – Qualificação técnica da equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros”**. Neste sentido a **Nota Final do Consórcio/Recorrente passa de 92(Noventa e Dois) pontos, para 97(Noventa e Sete), pontos. Assim como a Nota Final da Licitante ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA anterior de 97(Noventa e Sete) pontos, passa para 82(Oitenta e Dois) pontos, em face da redução deferida conforme RESUMO DE PONTUAÇÃO de (fls.6245/6246).** Com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, nos subsídios técnicos, contidos no **PARECER TÉCNICO Nº 06/2018 - USPA, de 25 de junho de 2018, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE** da lavra da Arq. **Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, devidamente acostado aos autos às (fls.6240/6244), **RESUMO DE PONTUAÇÃO de (fls.6245/6246)**, no entendimento da **Procuradoria Jurídica**, diante do **PARECER Nº 284/2018/PJU/COSANPA de 04 de julho de 2018**, acostado às (fls.6249/6253), dos presentes autos, bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado. Peça de (fls.6216/6224).

Resolve:

1. Acatar a Decisão em Recurso Administrativo nº 013/2018 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade, e no mérito, pelo deferimento, do Recurso Administrativo interposto, nos termos da fundamentação, ratificando e mantendo a decisão anteriormente prolatada, em face da presente demanda.
3. Dar ciência da presente decisão ao Consórcio/Recorrente e a Empresa/Recorrida.

Belém (PA), 11 de julho de 2018.

Professor Doutor. Cláudio Luciano da Rocha Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.